



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 30 de setembro a 6 de outubro de 2013 – Ano XV – nº 27

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Publicidade em <i>outdoor</i> e descaracterização de propaganda eleitoral extemporânea.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Não comprovação de apoio mínimo de eleitores e indeferimento de registro de partido político.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	14

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Publicidade em *outdoor* e descaracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade ao julgamento, por maioria, reafirmou que a divulgação de mensagem em *outdoor* somente configura propaganda eleitoral¹ antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

Na espécie, o representado publicou em *outdoor* mensagem de felicitação pelo Dia das Mães com a sua fotografia e o símbolo usual de suas campanhas eleitorais².

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou não haver caráter eleitoreiro na mensagem veiculada, destacando que inexistiu pedido de voto ou apoio eleitoral, ainda que de forma dissimulada.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelas Ministras Laurita Vaz e Cármen Lúcia, presidente, argumentava que, apesar de não haver no anúncio referência às eleições vindouras, sua divulgação com a fotografia e o símbolo de campanha do representado evidenciava propaganda eleitoral extemporânea.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 63-60, Naviraí/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 1º.10.2013.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Não comprovação de apoio mínimo de eleitores e indeferimento de registro de partido político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, negou registro partidário à Rede Sustentabilidade.

Destacou que o art. 17, inciso I, da Constituição da República preconiza que os partidos políticos³ deverão ter caráter nacional, o que, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, consubstancia-se com o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral⁴ para a Câmara dos Deputados, distribuídos por pelo menos um terço dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Salientou ter o partido demonstrado o apoio válido de apenas 442.524 eleitores, quando deveria ter comprovado 491.949.

No requerimento de registro, a agremiação pleiteou a validação de assinaturas não homologadas pelos cartórios eleitorais⁵, alegando falta de motivação das recusas e inexistência de parâmetro no procedimento de identificação das firmas.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que não cabe presunção de validade das assinaturas, em razão de o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.096/1995 estabelecer que:

A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral⁶, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral.

Ressaltou ainda que, nos termos do § 2º do art. 10 da Resolução-TSE nº 19.406/1995, é atribuição do escrivão eleitoral conferir as assinaturas e os números dos títulos dos eleitores que subscrevem o apoio e lavrar o seu atestado na própria lista, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral.

No ponto, afirmou que esse atestado não se confunde com o reconhecimento de firma realizado por cartórios de registro extrajudiciais, destinando-se apenas a verificar, por semelhança, a compatibilidade com os assentamentos constantes do cartório eleitoral.

Quanto à inexistência de motivação na rejeição de assinaturas pelos chefes de cartório, a relatora esclareceu que há previsão da realização de diligência para esclarecimento de dúvidas sobre a autenticidade, oportunidade na qual os responsáveis pelas listas têm acesso à natureza das irregularidades verificadas.

Rememorou ainda que todas as agremiações com registro neste Tribunal foram submetidas às mesmas regras aplicadas ao caso, tendo que demonstrar o número mínimo de apoio, concluindo, assim, pelo indeferimento do pedido de registro da Rede de Sustentabilidade.

Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que compunha o Plenário como membro substituto, ao argumentar ser aplicável à espécie o princípio da proporcionalidade, devendo-se considerar as assinaturas rejeitadas pelos cartórios, por faltar motivação.

Enfatizava que o pedido de registro teria sido apresentado com assinaturas em número acima do previsto na legislação, motivo pelo qual o deferimento não configuraria violação da norma, mas medida proporcional adequada, em razão do abuso na rejeição imotivada de assinaturas.

O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de registro, nos termos do voto da relatora.



Registro de Partido Político nº 594-54, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 3.10.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	1º.10.2013	98
	2.10.2013	45
Administrativa	3.10.2013	12
	3.10.2013	1

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Propaganda eleitoral

É a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de “campanha eleitoral”.

² Campanha eleitoral

Em sentido lato, a expressão “campanha eleitoral” designa todo o período que um partido, candidato ou postulante a uma candidatura dedica à promoção de sua legenda, candidatura ou postulação. Em sentido estritamente legal, a campanha eleitoral só começa após designados os candidatos pela convenção partidária.

³ Partido político

O partido político é um grupo social de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de ideias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas. O partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, cujo estatuto deve ser registrado na Justiça Eleitoral.

⁴ Eleições gerais

Diz-se da eleição realizada simultaneamente em todo o país, abrangendo as de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal, senadores, e deputados federais, estaduais, distritais e territoriais.

⁵ Cartório eleitoral

Cartório eleitoral é a sede do juízo eleitoral.

No cartório funciona, além da parte administrativa da zona eleitoral, a escrivania eleitoral que é a seção judicial.

É no cartório que o cidadão tem seu primeiro contato com a Justiça Eleitoral pois é ali que ele se apresenta, é qualificado e é inscrito eleitor.

⁶ Título de eleitor

Documento que atesta alistamento eleitoral, habilitando o cidadão a exercer o direito de voto.

PUBLICADOS NO DJE

Conflito de Competência nº 191-22/CE

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: COMPETÊNCIA – DOAÇÃO – EXTRAVASAMENTO DO LIMITE LEGAL – DOMICÍLIO CIVIL VERSUS DOMICÍLIO ELEITORAL. Define-se a competência para processar e julgar representação com base no domicílio civil do doador.

DJE de 4.10.2013.

Prestação de Contas nº 1312-85/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Prestação de contas. Diretório nacional. Partido político. PRP. Eleições municipais (2012). Inconsistências formais. Aprovação.

– Por terem sido verificadas apenas inconsistências meramente formais, conforme assinalou a unidade técnica, aprova-se a prestação de contas do PRP referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Contas aprovadas.

DJE de 30.9.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 93-08/AM

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: INELEGIBILIDADE – PRAZO – ALÍNEA J DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – TERMO INICIAL. A teor do disposto na alínea *j* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta.

INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE À DATA LIMITE PARA O REGISTRO. A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade – inteligência do preceito legal.

DJE de 30.9.2013.

Noticiado no Informativo nº 17/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 134-04/GO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

COLIGAÇÃO – DUALIDADE DE PARTIDOS – CANDIDATOS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO POR UM DELES. Longe fica de vulnerar o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 a indicação de candidatos por um único dos Partidos integrantes da Coligação, prevalecendo a autonomia partidária na formação desta.

DJE de 3.10.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 310-35/RJ

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *j* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. APLICAÇÃO. LC Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, com a consideração de fatos anteriores à sua vigência, não viola a Constituição Federal.

2. A condenação por abuso do poder econômico e pela prática de captação ilícita de sufrágio ocorrida no pleito de 2008 atrai a inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, alcançando as eleições de 2012.

3. Recurso especial desprovido.

DJE de 2.10.2013.

Acórdãos publicados no DJE: 102

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 493-45/PB

Relator: Ministro Marco Aurélio

REJEIÇÃO DE CONTAS – CÂMARA DE VEREADORES – LIMINAR SUSPENSIVA DO PRONUNCIAMENTO – DESCONSIDERAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – IMPROPRIIDADE. Não cabe à Justiça Eleitoral o exame do merecimento de liminar implementada por Juízo cível, na qual suspenda a eficácia de pronunciamento da Câmara mediante o qual rejeitadas as contas do administrador.

CONTAS – CONVÊNIO – REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral da Paraíba, por maioria, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Sara Maria Francisca Medeiros Cabral ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 515):

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. PARECER DO TCE RATIFICADO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃOS DEFINITIVOS DO TCE E DO TCU QUE IMPUTAM DÉBITO E APLICAM MULTA À RECORRENTE EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Constitui abuso de direito a busca por liminares, sem mencionar o resultado das ações intentadas; decisão judicial que não suspende os efeitos da manifestação da Câmara Municipal, para efeitos de registro de candidatura.
2. Ausência de decisão judicial suspendendo efeito de acórdão do TCU.
3. Presença dos requisitos previstos na LC 64/90, ART. 1º, I, "g", com redação dada pela LC 135/2010. Inelegibilidade.
4. Desprovemento do recurso.

Verifica-se, no pronunciamento atacado, apresentar a recorrente duas rejeições de contas relacionadas ao período no qual foi Prefeita do Município de Bayeux/PB. Uma delas referir-se-ia à manifestação do Tribunal de Contas estadual no Processo nº 1905/2003, relativa ao exercício de 2002, posteriormente ratificada pela Câmara Municipal. A segunda seria resultado do pronunciamento do Tribunal de Contas da União no Processo nº 3151/2009-2, alusivo à tomada de contas especial referente ao convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e a Prefeitura.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram providos com o objetivo de sanar omissão, para constar, do acórdão formalizado, haver o Tribunal de Contas estadual, ao julgar o recurso de reconsideração interposto pela ora recorrente no Processo nº 1905/2003, excluído o débito de R\$20.451,10 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos) e mantido as demais irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico (folhas 561 a 563).

No especial, interposto com alegada base no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades e ao artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992. Aponta divergência jurisprudencial.

Quanto à contabilidade rejeitada pela Câmara de Vereadores, após parecer do Tribunal de Contas estadual pela desaprovação, sustenta a competência daquela para o exame. Destaca haver sido deferida liminar pelo Juízo da Quarta Vara da Comarca de Bayeux/PB, suspendendo-se os efeitos do pronunciamento do Legislativo local. Reproduz o voto proferido no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 427302, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 8 de abril de 2011, no qual se assentou caber à Câmara apreciar as contas relativas a exercício financeiro e as de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, além de concluir-se que a concessão de liminar, mesmo posteriormente ao pedido de registro, afastaria a inelegibilidade. Faz remissão ao voto vista de folhas 509 a 514 para corroborar tais assertivas.

Consoante argumenta, o Regional teria indeferido o registro alicerçado também na rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, da contabilidade atinente a convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e o Município de Bayeux/PB. Assinala motivada a desaprovação exclusivamente pela intempestividade da prestação de contas. Afirma não existir menção, no pronunciamento do Órgão Técnico, sobre a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, vício insanável, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Alude ao voto vencido no Regional, no qual se consignou não ocorrido exame de mérito da prestação de contas pelo Órgão Técnico, não tendo sido aceitas tão somente pela extemporaneidade na apresentação, decorrente de falha na citação da gestora para defender-se. Segundo assevera, o Governo Federal teria delegado a competência para fiscalizar a regularidade na aplicação das verbas oriundas do convênio ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual teria aprovado os gastos. Reporta-se a trecho do voto no qual estabelecido não haver o referido Conselho relacionado qualquer ato de improbidade administrativa ou conduta desabonadora da candidata. Ressalta não se tratar de dolo genérico ou má-fé, pois, imediatamente após tomar ciência do procedimento perante o Tribunal de Contas da União, prestou as contas. Cita o artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, salientando ter apresentado a contabilidade ao órgão competente para analisá-la, qual seja o Conselho Municipal. Reproduz trecho do acórdão formalizado no Recurso Especial Eleitoral nº 29155, Relator Ministro Ari Pargendler, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 2 de setembro de 2008, no qual ter-se-ia concluído não gerar necessariamente a inelegibilidade a omissão no dever de prestar contas.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às folhas 598 a 617 e 618 a 624.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (folhas 646 a 664).

Por meio da decisão da folha 630, Vossa Excelência negou sequência ao especial por intempestividade, ao entendimento de os declaratórios suspenderem o prazo para a interposição de outros recursos. Contra esse pronunciamento, formalizou-se agravo regimental, provido, por maioria, pelo Tribunal (folhas 668 a 673).

Anoto haver a recorrente logrado o segundo lugar na disputa, não tendo o primeiro colocado, contudo, obtido mais da metade dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos (folhas 332, 503 e 504). Superada a questão da intempestividade, ante o provimento do regimental, conheço.

Acrescento que, apesar de a ora recorrente ter logrado o segundo lugar na disputa, persiste o interesse no julgamento deste recurso, tendo em vista o vencedor não haver obtido mais da metade dos votos válidos. Assim, possível pendência quanto ao registro não levará, se desfavorável o resultado, à convocação de novas eleições, mas à posse do segundo colocado.

Relativamente à manifestação da Câmara de Vereadores, a corroborar o parecer do Tribunal de Contas, a situação retratada no acórdão mostra-se imprópria. Desconsiderou-se liminar implementada pelo Juízo cível, mediante a qual foi suspensa a eficácia da decisão do Legislativo local. Não cabia ao Regional cogitar, como fez implicitamente, de litispendência, consignando a má-fé da candidata. Competia-lhe tão somente constatar a existência, ou não, do pronunciamento judicial suspensivo.

No entanto esse enfoque não é conducente ao provimento do recurso interposto. Subsiste o que assentado soberanamente pelo Regional da Paraíba no tocante à rejeição das contas relativas a convênio firmado com a União e portanto glosadas pelo Tribunal de Contas da União.

Colho do voto condutor do julgamento – e descabe, nesta sede, a revisão das premissas fáticas, o exame da decisão do Tribunal de Contas da União – haver este último rejeitado a contabilidade apresentada.

A glosa teria ocorrido em decorrência de não se ter demonstrado a regular aplicação dos recursos do convênio no objeto ajustado entre as partes, não havendo indicativos do implemento das ações sociais envolvidas. Então imputou-se débito de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais). O contexto encerra as premissas da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Desprovejo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a questão é de intempestividade?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas há outro fundamento?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Há o fundamento das contas julgadas pelo Tribunal de Contas de União e que levaram à inelegibilidade – segundo fundamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Peço vista, Senhora Presidente. Não estou seguro com relação à matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não li o voto, Senhora Presidente, mas consta da ementa terem ocorrido desvio de finalidade na aplicação de recursos decorrentes de convênio e imputação de débito ao administrador. Digo no voto:

A glosa [do Tribunal de Contas da União] teria ocorrido em decorrência de não se ter demonstrado a regular aplicação dos recursos do convênio no objeto ajustado entre as partes, não havendo indicativos do implemento das ações sociais envolvidas. Então imputou-se débito de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais). [Digo ainda que] O contexto encerra as premissas da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 [Lei das Inelegibilidades].

Mas, de qualquer forma, o processo estará em ótimas mãos com o Ministro Dias Toffoli.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Eleitoral da Paraíba, por maioria, manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Sara Maria Francisca Medeiros Cabral ao cargo de prefeito, nas eleições de 2012, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo o voto condutor do acórdão regional, a ora recorrente estaria inelegível em razão de duas rejeições de contas relacionadas ao período no qual foi prefeita do Município de Bayeux/PB.

A primeira decorreria de parecer do TCE/PB no Processo nº 1905/2003, relativa ao exercício de 2002, confirmado pela Câmara Municipal, e a segunda de acórdão do TCU no Processo nº 3151/2009-2, alusivo ao convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e a Prefeitura.

Os embargos de declaração opostos por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (fls. 555-558) foram acolhidos, com efeitos integrativos, esclarecendo-se que “houve omissão quanto ao Acórdão APL-TC 46/2006 (fls. 334-335), emitido pelo TCE no julgamento do recurso de reconsideração interposto contra esse Parecer PPL-TC 05/2005 e Acórdão APL-TC 32/2005, no qual restou excluída a imputação de débito de R\$ 20.451,10 relativo a saldo não comprovado, e ficaram mantidas as demais irregularidades” (fl. 563).

No recurso especial, a recorrente suscitou violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e ao art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, e apontou dissídio jurisprudencial. Formulou as seguintes alegações:

a) no tocante às contas anuais de prefeito, “[...] o acórdão recorrido efetua uma diferenciação entre contas de gestão e de governo, afirmando que nestas a Corte de Contas apresenta Parecer, enquanto naquelas se trata de acórdão apto a atrair a pecha da alínea ‘g’ do art. 1º, I, da Lcp 64/90” (fl. 570);

b) “[...] ao destacar que ao mesmo tempo, e no mesmo processo, o TCE julgou contas de gestão, aduz ser aplicável a alínea ‘g’, o que não [se] coaduna com a interpretação pacificada neste Tribunal Superior” (fl. 570);

c) “além de se tratar de parecer prévio das contas anuais de Prefeito Municipal, cuja competência para julgamento é do Parlamento Mirim, houve a superveniência de decisão judicial na Medida Cautelar Incidental em Ação Anulatória nº 075.2012.002.080-7, pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que suspendeu os efeitos do referido pronunciamento” (fl. 570);

d) no que toca ao acórdão do TCU, “[...] não consta de tal pronunciamento qualquer menção a ato de natureza insanável, tampouco que pudesse configurar ato de improbidade administrativa, **muito menos com o elemento DOLO [...]** (fl. 579) e, **também, não há referência a prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito [grifei];**

e) não houve exame do mérito das contas pelo TCU, que as rejeitou devido à mera apresentação extemporânea, conforme voto-vista proferido às fls. 509-514;

f) “na realidade, **em sede de Recurso de Reconsideração foi exposto que a omissão inicial se deu por imperfeição do ato citatório** para apresentação da defesa, efetuado através de Carta Registrada não recebida pessoalmente pela gestora” (fl. 579, grifos no original);

g) a prestação das contas com atraso, por si só, não atrai a cláusula de inelegibilidade em questão; e

h) o Governo Federal delegou a competência de fiscalizar a aplicação das referidas verbas ao Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou os gastos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 598-617 e 618-624.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do especial (fls. 646-664).

Na sessão de julgamento do dia 12 de dezembro de 2012, esta Corte deu provimento ao agravo regimental interposto por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral para afastar a intempestividade do recurso especial, sob o fundamento de que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos” (fl. 668).

Em 28 de maio de 2013, após o voto do relator, desprovendo o recurso, pedi vista para melhor exame da matéria (fl. 676).

Em seu voto, o eminente Ministro Marco Aurélio consignou que, apesar de a ora recorrente ter logrado o segundo lugar na disputa, persistiria o interesse recursal, tendo em vista o vencedor não haver obtido mais da metade dos votos válidos.

No tocante à decisão da Câmara de Vereadores, a corroborar o parecer do Tribunal de Contas, Sua Excelência acolheu as teses recursais, com base na existência de pronunciamento judicial suspensivo.

Entretanto, manteve as conclusões do acórdão regional quanto à rejeição das contas relativas a convênio firmado entre a União e o Município de Bayeux/PB.

Consignou que o exame feito pelo TCU resultou na desaprovação das contas em razão de não se ter demonstrado a regular aplicação dos recursos do convênio no objeto ajustado entre as partes, o que resultou na imputação de débito de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

Passo a votar.

Acompanho o eminente relator em ambos os fundamentos.

Quanto ao primeiro – rejeição das contas de governo pela Câmara Municipal –, colho do acórdão regional (fl. 519):

16. No caso destes autos, especificamente, o TCE rejeitou as contas de governo da recorrente referentes ao cargo de prefeita, exercício 2002, emitindo o parecer PPL-05/2005.

17. Ao apreciar esse parecer, a Câmara Municipal de Bayeux confirmou o entendimento do TCE, sendo que esta deliberação restou liminarmente afastada por decisão judicial proferida após o requerimento de registro de candidatura (fls. 400/403) em 03.08.2012.

18. Não obstante essa liminar, há nos autos (fls. 181/184) comprovação de que a recorrente trouxe outra medida liminar afastando a mesma decisão quando pleiteou seu registro de candidatura em 2008, não sendo razoável que se aceite, nestes autos, nova liminar que afaste a mesma decisão, sem que a Recorrente apresente o julgamento final daquela ação proposta desde 2008.

19. Além disso, naquele outro processo, o TCE rejeitou também as contas de ordenador de despesas da recorrente do mesmo exercício de 2002, com a emissão do acórdão TCE – 32/2005, imputando débito de R\$ R\$ 20.451,10 e aplicando multa de R\$ 2.534,15 (fl. 73/79).

[...]

22. Quanto ao processo TCE TC 1905/03, no qual foi emitido o parecer 05/2005 e o acórdão APL 32/2005 (fls. 73-79), do exercício de 2002: **imputou débito de 20.451,10 e aplicada multa de R\$ 2.534,15** em virtude das seguintes irregularidades, dentre outras: **a)** abertura de crédito sem recursos para cobertura no valor de R\$ 493.663,98; **b)** não recolhimento de retenção previdenciária; **c)** ausência de licitação em despesas da ordem de R\$ 1.266.850,94; e **d)** pagamento indevido pela aquisição de softwares educacionais no valor de R\$ 240.000,00.

Na espécie, o TCE/PB rejeitou as contas de governo da recorrente referentes ao cargo de prefeita, exercício 2002, decisão que foi confirmada pela Câmara Municipal.

Entretanto, a deliberação foi suspensa por decisão judicial proferida em 3.8.2012, na qual se lê: “[...] **concedo a liminar** para suspender os efeitos da Decisão da Câmara Municipal de Bayeux-PB, que julgou irregular a Prestação de contas da autora, relativo ao exercício financeiro de 2002” (fl. 402).

Incabível a exigência feita no aresto regional, relativa à apresentação do julgamento final da ação ajuizada em 2008, não sendo possível negar efeito à liminar concedida pela Justiça Comum, que suspendeu os efeitos da decisão geradora de inelegibilidade.

Quanto ao acórdão do TCE que rejeitou as contas de gestão da recorrente do mesmo exercício de 2002, o acórdão também merece reforma, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

A propósito, a orientação jurisprudencial do TSE, com ressalva do meu entendimento, é no sentido de que “[...] é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas” (AgR-REspe nº 4474/GO, DJe de 6.5.2013, de minha relatoria).

Na mesma linha: “em regra, é da Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas de prefeito, cumprindo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, em observância ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da Constituição Federal)” (AgR-REspe nº 2321/PI, PSESS de 8.11.2012, Rel. Min. Laurita Vaz).

Desse modo, nenhuma das decisões em análise é apta para atrair a inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O indeferimento do registro deve ser mantido, contudo, devido à rejeição das contas relativas a recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Bayeux.

No tocante ao acórdão do TCU, assim se manifestou a Corte Regional (fls. 519-520):

20. Demais disso, a recorrente teve, contra si acórdão do TCU que julgou irregulares as contas de convênio entre o Fundo Nacional de Assistência Social e a Prefeitura de Bayeux, sob responsabilidade da Recorrente, não havendo qualquer decisão judicial que afaste esta decisão (acórdão 5359/2009, fls. 66/71), decisão que restou confirmada em sede de recurso de reconsideração (fls. 269/275).

[...]

23. Quanto ao processo TCU 3.151/2009-2, no qual foi emitido o Acórdão TCU 5359/2009, relativo a convênio (fls. 66/71), ratificado pelo acórdão 5715/2011 (fl. 269/275): **Imputou débito de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais)**, referente a "... não faz prova da regular aplicação dos recursos no objeto ajustado entre as partes. Em essência, não há indicativos de que as ações sociais tenham sido efetivamente cumpridas."

24. Sem dúvida, as irregularidades apontadas nos referidos parecer e acórdãos são insanáveis e refletem ato doloso de improbidade administrativa, por parte da recorrente, com prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e afronta a princípios da lei 8.429/92 [...].

Nesse caso, estão presentes todos os elementos preconizados pela alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois consta dos autos decisão irrecurável do TCU acerca de contas oriundas de convênio, sendo que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Bayeux/PB.

Observe-se que, ao apreciar o recurso de reconsideração cujos fundamentos foram reproduzidos no acórdão regional, o TCU consignou que, além de ter se omitido em prestar contas do aludido convênio, vindo a prestá-las em tomada de contas especial, a ora recorrente não juntou documentação apta a provar o cumprimento do seu objeto – promoção de ações de combate ao abuso e à violência sexual de cinquenta crianças e adolescentes.

Não há notícia de decisão do Poder Judiciário suspendendo os efeitos do *decisum* do TCU.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício descrito no aresto qualifica-se como insanável e, após o advento da LC nº 135/2010, já se assentou que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO. MERENDA ESCOLAR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO.

1. Na espécie, os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à merenda escolar. **A ausência de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 6508/SC, *DJe* de 19.4.2013, de minha relatoria);

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

[...]

2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

[...]

(AgR-REspe nº 35252, *DJe* de 24.4.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

2. Este Tribunal Superior já asseverou que a não-comprovação da aplicação de recursos de convênio federal caracteriza vício insanável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

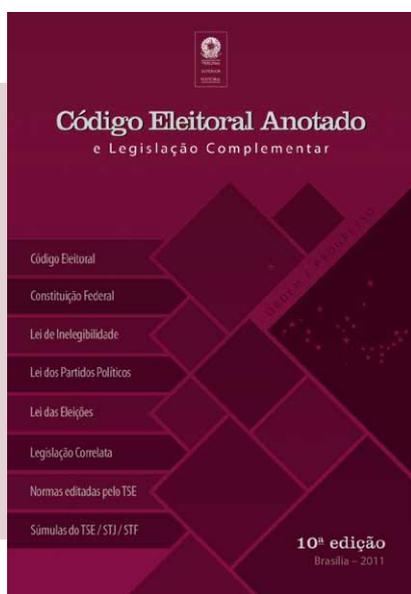
(AgR-REspe nº 31310/AL, PSESS de 27.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Registre-se, por fim, que a tese segundo a qual competia ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a execução do objeto do convênio não merece acolhimento, pois, além de ter sido examinada apenas no voto vencido, eventual delegação de poderes ao órgão municipal não se sobrepõe à competência do TCU para julgar as contas relativas a recursos repassados pela União.

Com esses fundamentos, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, desprovendo o recurso especial.

DJE de 3.10.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br